



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001261/95-33
Recurso nº : 133.652
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1990
Recorrente : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 de abril de 2004

RESOLUÇÃO Nº 101-02.424

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº : 133.652
Recorrente : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 196/198, do Acórdão nº 2.065, de 02/09/2002, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, fls. 178/189, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 05; PIS, fls. 10; FINSOCIAL, fls. 14; IRFONTE, fls. 19; e CSLL, fls. 24.

A autoridade lançadora relatou, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 28/29, as irregularidades que levaram à autuação:

***1. OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO**

Intimado, em 30/11/94, a comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos, relativamente aos suprimentos de numerário relacionados no 'Anexo1' ao Termo de Intimação Fiscal nº 02/94 (fls.111/114), o contribuinte deixou de fazê-lo, limitando-se a informar, em resposta de 05/12/94 (fl.115), que 'toda a documentação contábil do ano de 1989, hábil e idônea, coincidentes em data e valores que comprovam a origem e a efetividade dos suprimentos de caixa relacionados pela fiscalização já foi a mesma entregue e a própria relação citada comprova nossa afirmação'.

Desta forma, não logrou êxito o contribuinte em comprovar o solicitado, uma vez que a documentação apresentada "Demonstrativo de Empréstimo", trata-se de documento interno, emitido pela própria empresa, que não é suficiente para comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos.

Assim, reputamos como omissão de receitas o valor de NCz\$3.905.321,42, que o contribuinte escriturou a crédito da conta '1.01.02.01.0001 – BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA', que é sócio da empresa.



2. OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – MÚTUO

2.1. – Deixou de oferecer à tributação o valor dos encargos financeiros, no total de NCz\$370.317,87, compatíveis com a variação do BTNF no período transcorrido entre as datas da concessão e liquidação de empréstimo à coligada VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. (DL 2065/83, art. 21), conforme conta '1.01.02.01.0011-VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.', relativos a empréstimos realizados no período-base, conforme quadro demonstrativo nº 003 (fl.32).

2.2. – Deixou de oferecer à tributação o valor dos encargos financeiros, no total de NCz\$95.056,43, compatíveis com a variação do BTNF no período transcorrido entre as datas da concessão e liquidação de empréstimos à coligada VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA., conforme conta "1.01.02.01.0014 – VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.", relativos a empréstimos realizados no período-base, conforme quadro demonstrativo de nº 002, fl.31.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA – INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

As fichas do Razão Auxiliar em BTNF são precárias e não atendem às especificações determinadas pela IN SRF 71/78, não servindo como suporte para o controle dos bens da empresa.

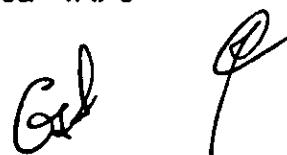
Do cálculo efetuado, resultou uma insuficiência de correção monetária no total de NCz\$5.572.013,81, ocorrida em virtude do contribuinte ter usado índices inferiores ao estabelecido oficialmente, conforme comprovam os Mapas de Correção Monetária e o Demonstrativo "Resumo das diferenças", anexos ao processo.

..."

A contribuinte, por seu procurador, apresentou sua impugnação – fls. 160/176, em 10/08/95.

A 1ª Turma da DRJ/Campinas, decidiu pela manutenção integral do lançamento, conforme acórdão acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1990*



Omissão de receitas – suprimento de numerário: a comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de se demonstrar que os recursos advenientes do sócio foram percebidos por este de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos à regular contabilização. Simples alegações, sem prova cabal da origem externa aos negócios da empresa, ou se desta, sem prova de sua regular contabilização, não afastam a presunção de omissão de receitas.

Omissão de receitas – saldo credor de correção monetária – erros de cálculo: são tributáveis as diferenças decorrentes de erros de cálculo e que resultaram menor saldo credor da conta de resultado de correção monetária.

Omissão de receitas – empréstimos entre empresas/variações monetárias ativas: valores contabilizados como empréstimos e relativos a pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, ou associadas por qualquer forma, caracterizam mútuo. Nessa hipótese, deverá a mutuante reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à variação monetária ativa calculada segundo os índices oficiais (legislação anterior).

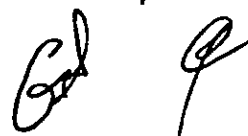
Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1990

Ementa: Tributação Reflexa – CSLL e Finsocial: lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem. Por se tratar de adição para efeito de determinação do lucro real, deve-se excluir da base de cálculo da CSLL o valor correspondente à VMA sobre mútuo.

Imposto de Renda Retido na Fonte/Imposto sobre o Lucro Líquido: O disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 não se aplica a fatos geradores ocorridos em 1989, face a sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88. Não comprovado que o contrato social atribui disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, descabe a exigência de fonte com fundamento no art. 35 da Lei 7.713/88.

PIS: com a Resolução do Senado Federal 49/95, que suspendeu a execução dos DL 2.445/8 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo STF, as contribuições do PIS voltaram a ser regidas pela LC 7/70. Nesse contexto, indevida a exigência quando fundamentada naqueles decretos-lei.



Multa por atraso na entrega da declaração: uma vez aplicada a multa prevista no art. 728,II, do RIR/80, descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Lançamento Procedente em Parte"

Ciente da decisão de primeira instância em 31/10/2002 (fls. 193-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 25/11/2002 (protocolo às fls. 195), onde reforça as razões expendidas em sua peça vestibular.

Para que seu recurso tivesse seguimento, a empresa impetrou mandado de segurança com o intuito de suspender a exigência do depósito de 30% fixado no art. 32 da MP 1.973-66/2000.

A liminar foi deferida em 04/12/2002, para afastar a exigência do depósito. A Fazenda interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 19/11/2003, cassando a liminar.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Com o advento da MP nº 1699-40/98, o relator, além do exame de tempestividade das peças processuais, tem a necessidade de examinar se, efetivamente, o recurso se acha em condições de ser apreciado. Isto em face da obrigatoriedade da garantia de, no mínimo, 30% do valor do crédito tributário controvertido, ou de ordem judicial a tanto autorizando o seu processamento.

Ocorre que, após a inclusão do processo para a pauta do mês corrente, foi recebido ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, o qual, já anexado aos autos do processo, noticiou que em 19 de novembro de 2003, em razão de sentença denegatória de segurança, a liminar anteriormente concedida fora cassada.

Nos casos em que a liminar que autorizava o seguimento do recurso é cassada, o entendimento desta Câmara tem sido no sentido de que deve o sujeito passivo ser intimado a, querendo, suprir a condição de seguimento para o recurso. Não tendo isso ocorrido no presente processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o órgão preparador adote essa providência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004

PAULO ROBERTO CORTEZ

